

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: www.au.int

CONSELHO EXECUTIVO
Quadragésima Sessão Ordinária
20 de Janeiro - 03 de Fevereiro de 2022
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/1307(XL)a
Original : Inglês

PROJECTO DE REGULAMENTO DO REGIME DO FUNDO DE
PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS
DA UNIÃO AFRICANA

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P.O. Box 3243 Telephone: +251-115-517 700 Fax: +251-115517844
Website : www.au.int

**Quinta Sessão Extraordinária do Comité Técnico Especializado de
Justiça e Assuntos Jurídicos (Reunião Ministerial)
13 – 14 de Junho de 2021
Videoconferência**

**STC/Legal/Min
Original: Inglês**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO REGIME DO FUNDO DE
PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS
DA UNIÃO AFRICANA**

1. Definições.....	2
2. Constituição do Fundo.....	2
3. Âmbito e Objectivos do Regime.....	4
4. Administração do Fundo.....	4
5. Adesão.....	5
6. Contribuições.....	5
7. Regime de Contribuições Definidas.....	6
8. Contas & Juros dos Membros.....	6
9. Benefícios.....	6
10. Empréstimos.....	7
11. Modo de Pagamento dos Benefícios.....	7
12. Cessão de Direitos.....	7
13. Contas Anuais e Auditoria.....	8
14. Avaliação Actuarial Trienal do Regime.....	9
15. Custódia do Fundo.....	9
16. Estrutura de Gestão.....	9
17. Vaga de Administrador.....	11
18. Reuniões.....	<i>Error! Bookmark not defined.</i>
19. Alterações da Avaliação do Regime por conta e risco dos Membros e do Empregador.....	<i>Error! Bookmark not defined.</i>
20. Direito de Determinar o Emprego dos Membros.....	<i>Error! Bookmark not defined.</i>
21. Saída do Fundo pelos Membros.....	<i>Error! Bookmark not defined.</i>
22. Moeda do do Fundo de Pensões.....	<i>Error! Bookmark not defined.</i>
23. Data de Entrada em Vigor do Regulamento.....	12
24. Relatórios.....	11
25. Termo do Regime.....	11
26. Alterações.....	11
27. Entrada em Vigor.....	11
-ANEXO-.....	13
Dados Pessoais.....	13

PREÂMBULO

Recordando o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, Togo, em 11 de Julho de 2000;

Recordando ainda, o Estatuto e Regulamento dos Funcionários da União Africana adoptado pela Conferência da União na sua Décima Quinta Sessão Ordinária em 27 de Julho de 20210, em Kampala, Uganda, e o Estatuto e Regulamento Revisto dos Funcionários

Tomando nota das disposições do Estatuto e Regulamento do Pessoal da União Africana, estipulando que a União estabelece e mantém um Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana, que é aprovado e revisto periodicamente pelo Conselho Executivo;

Recordando a Decisão EX.CL/Dec.1073(XXXVI) adoptada pela trigésima sexta Sessão Ordinária do Conselho Executivo em Fevereiro de 2020 em Adis Abeba, sobre o regime revisto do Fundo de Pensões da União Africana, tomando nota da proposta de gestão interna e financiamento do regime do Fundo de Pensões do Pessoal da União Africana; e

Recordando ainda a Decisão EX.CL/Dec.1107(XXXVIII) da trigésima oitava Sessão Ordinária do Conselho Executivo em Fevereiro de 2021 em Adis Abeba, que aprova a gestão interna do Regime do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana em conformidade com a proposta adoptada sobre o financiamento, custódia dos fundos, gestão do fundo, despesas, responsabilidade por perdas do fundo e supervisão, a ser regida de acordo com as Regras do Esquema do Fundo de Pensões e Escritura Fiduciária.

Por conseguinte, o presente Regulamento do Regime do Fundo de Pensões é feito em 1 de Janeiro de 20XX para regular o Regime do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana.

Artigo 1.º **Definições**

No presente regulamento, salvo disposição em contrário, entende-se por:

“**Benefícios Acrescidos**”, uma prestação definida do regime, baseada na proporção de uma determinada contribuição por trabalhador e empregador acrescida de juros, e que pode ser considerada como tendo sido acumulada em relação à duração da adesão;

“**Avaliação Actuarial**”, avaliação dos activos e passivos do fundo de pensões para determinar o estatuto de financiamento do plano de pensões;

“**Regras Administrativas**”, as directivas administrativas emitidas periodicamente pelo Conselho de Administradores para permitir o

funcionamento adequado do Regime e em conformidade com o presente Regulamento;

“**Comissão da União Africana**”, o Secretariado da União Africana criado em conformidade com os artigos 5.º e 20.º do Acto Constitutivo;

“**Órgãos da União Africana**”, os Órgãos da União Africana criados nos termos do disposto no Acto Constitutivo;

"**Anuidade**", uma soma fixa de dinheiro paga a indivíduos, geralmente para o resto das suas vidas, com periodicidade mensal, trimestral ou anual;

“**UA**”, a União Africana conforme instituída nos termos do Acto Constitutivo da União;

“**Conselho de Administradores ou Conselho**”, um grupo de indivíduos nomeados ou eleitos que tem a responsabilidade global do regime do fundo de pensões, conforme decidido pelo Conselho Executivo;

“**Comissários**”, os membros da Comissão da União Africana juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Lomé, a 11 de Julho de 2000.

“**Salário de Contribuição**”, o montante de salário fixado pelo Empregador e pago ao membro numa base **mensal**, conforme apropriado, sobre o qual as **contribuições** devem ser pagas.

Regime de Contribuições Definidas”, um plano de reforma em que tanto o empregador como o funcionário fazem contribuições regulares, às quais são adicionados rendimentos de investimento, para efeitos de aquisição de direitos de benefícios de reforma;

“Empregador”, inclui a União Africana e qualquer outro órgão e instituição da União Africana, a ser incluída na expressão “o Empregador” para efeitos do Regime e (após ter assinado um compromisso que a vincula ao Regulamento Geral) deve ser admitido pelos Administradores;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Fundo**”, as contribuições efectuadas pelo empregador e pelos trabalhadores, juntamente com quaisquer rendimentos de investimento acumulados.

“**Membros**”, as pessoas que foram admitidas no Regime e continuam como Membros até terem sido pagas de acordo com o Regulamento;

"**Fundo de Pensões**", um fundo a partir do qual são pagas pensões, acumuladas a partir de contribuições de empregadores e trabalhadores;

“**Regulamento**”, o Regulamento que regula o Regime;

“**Regime**”, o Regime constituído ao abrigo do Contrato de Gestão e dos fundos e investimentos por enquanto representativos do mesmo e denominado Regime do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana;

“**Secretariado**”, o Secretariado do Fundo de Pensões da União Africana;

“**Serviço**” o período de vínculo laboral do membro com o empregador;

“**Comité Permanente**” um comité *ad hoc* que desempenha as funções do Conselho de Administradores na sua ausência;

“**Contrato Fiduciário**”, o Contrato Fiduciário de 1 de Janeiro de 2018 e celebrado entre a Comissão da União Africana, por um lado, e as Entidades Gestoras, por outro;

“**Administradores**”, as pessoas por quem ou em nome de quem os fundos do Regime de Pensões são investidos ou detidos como administradores do Regime de Pensões, e os administradores do Regime de Pensões no momento em que é aplicado.

Artigo 2.º **Constituição do Fundo**

O Regime do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana (AUSPF) é constituído nos termos do presente Regulamento do Pessoal da União Africana e é regido em conformidade com o presente Regulamento do Regime de Pensões.

O Secretariado do AUSPF está localizado na sede da União Africana, em Adis Abeba, República Federal Democrática da Etiópia.

Artigo 3.º **Âmbito e Objectivos do Regime**

O âmbito e objectivo do regime é proporcionar benefícios de reforma adequados aos funcionários da UA, sujeitos ao cumprimento do Regulamento.

Artigo 4.º **Administração do Fundo**

- 1) O Fundo é administrado pelo Conselho de Administradores e por um Secretariado.
- 2) A administração do Fundo é feita em conformidade com o presente Regulamento e as Normas Administrativas consistentes, que serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e aprovadas pelo Conselho Executivo e pelos Participantes no Regime.

- 3) O Conselho pode nomear um Comité Permanente, que tem poderes para agir em nome do Conselho de Administração quando este não se encontrar em sessão.
- 4) O Conselho elabora e adopta o seu Regulamento Interno que deve ser aprovado pelo Gabinete do Conselho Jurídico.

Artigo 5.º **Adesão**

- 1) A adesão ao regime é obrigatória para os funcionários das instituições integrantes do Fundo. Os participantes ficam vinculados às condições e regulamentos nele contidos.
- 2) As instituições integrantes do regime incluem todos os órgãos, instituições, gabinetes especializados e técnicos e quaisquer outros gabinetes da União a criar.
- 3) Um funcionário é admitido como participante no Regime imediatamente após assumir as suas funções. A adesão deve vigorar até que o Membro tenha sido pago em conformidade com o disposto no Regulamento. A UA notifica os Administradores no prazo de sete dias após o início de uma nova adesão ou cessação de uma adesão existente em relação aos indivíduos com contrato de trabalho com a instituição.
- 4) Todos os participantes assinarão um compromisso de adesão ao Regime conforme o Formulário que figura como Anexo ao presente Regulamento.
- 5) Cada participante deve indicar o nome ou os nomes dos beneficiários dos seus direitos em caso de morte ou incapacidade.

Artigo 6.º **Contribuições**

1) Contribuição do Membro

Todos os participantes devem contribuir mensalmente para o Regime doze por cento (12%) do seu salário de contribuição para esse mês, e o mesmo é deduzido e pago aos Administradores pelo Empregador no momento em que o referido salário for pago.

2) Contribuição do Empregador

No momento do pagamento do salário de um participante, o Empregador deve, relativamente a esse participante, contribuir e pagar aos Administradores um montante igual a dezanove por cento (19%) do salário de contribuição pago ao participante nesse mês.

3) **Contribuição Voluntária**

O funcionário pode optar por uma contribuição voluntária adicional de doze por cento (12%) do seu salário de contribuição, à qual o Empregador acrescentaria dois por cento (2%) do salário do funcionário. Neste caso, a contribuição total do participante seria de vinte e quatro (24%) do salário de contribuição, enquanto a contribuição do Empregador ascenderia a vinte e um (21%) do salário de contribuição do funcionário.

4) **Alteração da Taxa de Contribuição**

A taxa de contribuição pode ser alterada pelo Conselho Executivo.

Artigo 7.º
Regime de Contribuições Definidas

O Regime do Fundo de Pensões dos Funcionários é um Regime de Contribuições Definida.

Artigo 8.º
Contas & Juros dos Membros

- 1) Os Administradores fixam anualmente a taxa líquida de juros, que é creditada na Conta do Membro, tendo em conta os rendimentos dos investimentos do Fundo. Os juros são calculados mensalmente com base no montante existente na Conta.
- 2) O membro recebe anualmente um extracto da sua Conta e considera-se que o aceitou como correcto, a menos que notifique os Administradores, por escrito, a sua objecção no prazo de um mês após a emissão do extracto.

Artigo 9.º
Benefícios

- 1) Em conformidade com os Estatutos e Regulamento dos Funcionários da UA, os membros do Fundo têm direito a receber o montante em crédito na sua conta acrescido de juros:
 - (a) Renúncia
 - (b) Rescisão de contrato
 - (c) Revocação
 - (d) Demissão
 - (e) Despedimento
 - (f) Despedimento sumário
 - (g) Reforma
 - (h) Morte em serviço

- (i) Termo do contrato
 - (j) Perda da nacionalidade ou cidadania do Estado-Membro
- 2) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 77.º dos Estatutos e Regulamento dos Funcionários, um membro separado por despedimento ou por despedimento sumário não tem direito à contribuição para a pensão paga pela União.
 - 3) Em caso de desvinculação, um membro que esteja em dívida para com o Empregador tem o seu direito deduzido em relação à sua dívida e apenas o saldo, se existir, é pago ao membro.
 - 4) Em caso de desvinculação, um membro relativamente ao qual o Empregador tenha assumido um compromisso em relação à sua obrigação financeira a um terceiro, deve ter o seu direito deduzido em relação à sua dívida e apenas o saldo, se existir, é pago.

Artigo 10.º **Empréstimos**

Nenhum empréstimo deve ser concedido ao abrigo do Regime de Pensões.

Artigo 11.º **Modo de Pagamento dos Benefícios**

- 1) No momento da recepção dos benefícios, os membros ou os seus beneficiários podem escolher qualquer uma das seguintes opções:
 - (a) Anuidade apenas;
 - (b) Parte da anuidade e parte do montante fixo;
 - (c) Pagamento do montante fixo.
- 2) As anuidades podem ser pagas por uma Empresa de Seguros de renome, conforme prescrito pelos Administradores.

Artigo 12.º **Cessão de Direitos**

- 1) Nenhum membro tem o direito de transferir ou ceder, a título de garantia ou de outro modo, os seus direitos ou qualquer parte dos direitos existentes na sua conta ao abrigo do Regime, e nenhuma transferência ou cessão é válida, e nem os Administradores ou o Empregador reconhecerão ou ficarão vinculados, respectivamente, por notificação de qualquer transferência ou cessão.
- 2) No caso de qualquer membro executar, pretender ou tentar executar qualquer transferência ou cessão, todos os direitos existentes na conta

do membro em causa serão confiscados a favor do Regime a partir da data da suposta transferência ou cessão.

- 3) Se qualquer ordem de proibição ou penhora ou processo de um Tribunal Civil forem apresentados aos Administradores ou ao Empregador ou qualquer pessoa agindo em seu nome, mediante o qual qualquer direito existente a favor de qualquer membro deve ser penhorado ou solicitado que seja retido, ou se algum membro for julgado como insolvente ou apresentar uma petição para a sua insolvência ou fizer qualquer acordo ou ajuste com os seus credores, esse direito é então perdido a favor do Regime; DESDE QUE os Administradores tenham sempre a liberdade e discricção, se assim julgarem adequado em relação a qualquer parte do mesmo para o benefício do membro em causa, como se este tivesse voluntariamente aposentado, ou para o benefício dos seus representantes legais, em caso de transferência do referido direito.
- 4) O Empregador tem o direito primordial sobre o saldo creditado, de tempos a tempos, na conta de cada membro, em caso de quaisquer perdas, danos, custos ou despesas que o Empregador possa, a qualquer momento, sustentar, incorrer, pagar ou ser submetido em virtude de qualquer acto de desvio, negligência ou incumprimento por parte desse membro, ou em caso de qualquer adiantamento de pagamento, empréstimo, etc., que lhe tenha sido feito.

Artigo 13.º

Contas Anuais, Controlo e Auditoria

- 1) Logo que possível, após o dia 31 de Dezembro de cada ano, e o mais tardar três meses após o dia 31 de Dezembro de cada ano, as Entidades Gestoras prepararão o Balanço e a Conta de Receitas do Regime referentes ao período até 31 de Dezembro.
- 2) A Conta de Receitas é creditada com todos os rendimentos provenientes de investimentos acumulados durante o período contabilístico, juntamente com qualquer aumento do seu valor.
- 3) Os Administradores devem elaborar, em 31 de Dezembro, uma declaração da carteira de investimentos que indique o nome, a natureza, o custo e o valor de mercado de cada participação, bem como os detalhes dos principais investimentos realizados durante o ano em causa no âmbito do Regime.
- 4) O CRP, o Gabinete de Auditoria Interna, o Conselho de Auditores Externos supervisionam o Fundo.
- 5) Os Administradores devem elaborar um Relatório Anual, que deve incluir as Contas Auditadas, para apresentação aos Membros no Regime.

Artigo 14.º
Avaliação Actuarial Trienal do Regime

Os Administradores devem elaborar um relatório actuarial do Regime de três em três anos, a fim de determinar a situação do Regime no que diz respeito aos objectivos e investimentos do mesmo. A avaliação actuarial deve ser realizada por uma empresa actuarial.

Artigo 15.º
Custódia do Fundo

Os Administradores são depositários do Fundo, sendo designada uma conta bancária em nome do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana em benefício do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana.

Artigo 16.º
Estrutura de Gestão

- 1) A estrutura de gestão do Regime de Pensões é composta da seguinte forma:
 - (a) O Conselho de Administradores tem a seguinte composição:
 - i) Vice-Presidente da Comissão da União Africana – Presidente do Conselho de Administradores;
 - ii) Cinco membros nomeados pela Associação do Pessoal para um mandato de três anos, renovável uma vez; e
 - iii) Chefes da Divisão de Finanças cada um nomeado por três (3) Órgãos da União Africana por um período de dois anos numa base rotativa
 - (b) O Secretariado
- 2) Os administradores gerem o Fundo do Regime de Pensões, sendo designada uma conta bancária como depositária do Fundo em nome do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana.
- 3) O Secretariado é responsável perante os administradores pela manutenção das contas e registos do Regime de Pensões, pela condução da sua correspondência e pelo desempenho de outras funções, que sejam acessórias à correcta gestão do Regime.

Artigo 17.º
Vaga de Administrador

- 1) A abertura de vaga ocorre no Conselho de Administradores nas seguintes circunstâncias:

- a) Demissão
 - b) Falecimento; e
 - c) Incapacidade
- 2) Essa vaga deve ser preenchida o mais rapidamente possível, nos termos do nº 1 do artigo 16.º supra, mas, não obstante essa vaga, os restantes administradores continuam a administrar o Fundo Fiduciário, desde que seja constituído quorum, conforme o disposto no nº 3 do artigo 18.º.

Artigo 18.º **Reuniões**

As seguintes disposições devem ser observadas em qualquer reunião do Conselho de Administradores:

- 1) O Conselho de Administradores reúne-se uma vez por mês e sempre que necessário;
- 2) O Secretariado notifica o Conselho e envia os documentos de trabalho pelo menos sete dias úteis antes de uma reunião do Conselho de Administradores, a menos que todos os Administradores concordem com um pré-aviso mais curto;
- 3) Os Administradores podem reunir-se para trabalhos, adiar os trabalhos ou de outra forma regular as suas reuniões como acharem conveniente. O quórum para as reuniões dos Administradores é constituído por cinco Administradores, dos quais um é o Presidente.
- 4) Os cinco Administradores que constituam o quórum mencionado no ponto 3) supra, ou a UA podem, a qualquer momento, convocar uma reunião dos Administradores.
- 5) Os Administradores devem fazer com que seja lavrada uma acta adequada num livro fornecido para efeitos de todas as suas resoluções e procedimentos e, se se pretender que seja assinada pelo Presidente desta reunião ou da reunião seguinte, tal acta deve ser recebida como prova de que as resoluções nela mencionadas foram devidamente aprovadas numa reunião devidamente constituída e quanto aos assuntos declarados na referida acta.

Artigo 19.º **Alterações na Avaliação do Regime por conta e risco dos Membros e do Empregador**

Qualquer apreciação ou depreciação do investimento do Regime é em benefício e por conta e risco dos Membros e do Empregador.

Artigo 20.º

Direito de Determinar o Emprego dos Membros

Nada no Contrato de Gestão ou no presente Regulamento deve prejudicar o direito do Empregador de determinar o emprego de qualquer membro, nem o benefício a que qualquer pessoa possa ter direito (excepto para a determinação do seu emprego) ao abrigo do Regime é utilizado como fundamento para aumentar os danos em qualquer acção judicial.

Artigo 21.º

Saída do Fundo pelos Membros

- 1) Um membro que tenha atingido a idade da reforma de 60 anos tem direito ao montante que lhe é creditado na sua conta com os juros acumulados.
- 2) Um membro que não tenha atingido a idade de reforma de 60 anos, mas que esteja a desvincular-se da UA, tem direito ao montante que lhe é creditado na sua conta com juros acrescidos.

Artigo 22.º

Moeda do Regime de Pensões

A moeda do Regime de Pensões é o Dólar dos Estados Unidos da América.

Artigo 23.º

Resolução de Litígios

Todas as questões não previstas no Regulamento e/ou todos os litígios que surgirem em relação ao significado ou aplicação do Regulamento, e/ou direitos e obrigações das partes envolvidas, são decididas pelo Tribunal Administrativo Ad Hoc da União Africana.

Artigo 24.º

Relatórios

Os Administradores informam o Conselho Executivo através do Comité de Representantes Permanentes sobre a situação socioeconómica geral do Fundo.

Artigo 25.º

Termo do Regime

- 1) O Regime de Pensões pode ser terminado com a aprovação de uma recomendação feita por uma maioria de dois terços dos Administradores, para a decisão do Conselho Executivo através do CRP.
- 2) Uma votação para levar uma recomendação de cessação do Regime não deve ocorrer antes de decorridos seis meses após uma notificação por

escrito de uma moção de cessação do Regime ter sido entregue aos Empregadores e aos Membros.

3) Após a cessação do Regime de Pensões por decisão do Conselho Executivo, seja por tal notificação ou por outro meio, os Administradores devem ou não:

(a) (Transferir os activos em condições por eles fixadas para outro Regime aberto ao pessoal de qualquer um dos empregadores, e, na medida do possível, tomar providências quanto à atribuição de tal direito às contas dos Membros nesse Regime.

ou

(b) (Materializar os activos do Regime e aplicar o produto da materialização no pagamento dos custos de liquidação e depois na distribuição do saldo remanescente entre os Membros na proporção dos direitos agregados.

Artigo 26.º **Alterações**

- 1) O presente artigo pode ser alterado pelo Conselho Executivo mediante recomendação do Conselho de Administradores.
- 2) O Presidente e a Associação do Pessoal podem formular propostas de alterações através do Conselho de Administradores para apreciação.
- 3) Qualquer alteração ao Regulamento do Regime do Fundo de Pensões entra em vigor nos termos do artigo 27.º.

Artigo 27.º **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor assim que for adoptado pelo Conselho Executivo.

-ANEXO-

**COMPROMISSO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO REGIME DO FUNDO
DE PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIÃO AFRICANA**

Nome Departamento/Local de Afectação.....

Data de adesão ao Regime

Às: Entidades Gestoras,

Candidato-me, pela presente, à adesão do Fundo de Pensões dos Funcionários da União Africana. Confirmando ter lido as normas que regem o funcionamento e a gestão do Regime e concordo em cumpri-las.

Autorizo o Empregador a deduzir as contribuições do meu salário para envio às Entidades Gestoras, à taxa prescrita pelo Regulamento do Regime.

Nomeio pela presente a(s) seguinte(s) pessoa(s) como meus beneficiários:

.....
.....
.....

Assinado:.....

Data:.....

Dados Pessoais

Data de nascimento:

Data de início de funções na União Africana:

NB: Queira preencher e devolver este formulário ao Departamento de Recursos Humanos da União Africana.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2022-01-20

Draft African Union Staff Pension Fund Scheme Rules

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/10384>

Downloaded from African Union Common Repository